PARECER n. 449/2020/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.015238/2017-15
INTERESSADOS: PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM BIOTECNOLOGIA CCS UFES
ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

EMENTA: ANÁLISE DE TERMO ADITIVO. TERMO DE COOPERAÇÃO. PRORROGAÇÃO. EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO ART. 57, LEI 8.666/93 E ART. 30, §2° IN 02/08-SLTI. SEM ÓBICE JURÍDICO.

Senhor Procurador Chefe:

I- RELATÓRIO

1. Trata-se de análise da minuta do Termo Aditivo ao Termo de Cooperação nº. 5850.0107196.18.9 (4600579357), que tem por objeto dilatar o prazo por mais 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos. (Sequencial 05- Lepisma).

2. O Termo de Cooperação supracitado celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO e a empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A – PETROBRAS tem por objeto o desenvolvimento do projeto intitulado ***"Adaptação e atividade de bactéria redutoras de sulfato de reservatórios de petróleo à alta pressão hidrostática".***

3. É a síntese do necessário.

II - ANÁLISE JURÍDICA.

4. O pedido de exame fundamenta-se no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, *in verbis: "As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."*

5. Verifica-se ao Sequencial 11 - Lepisma, despacho com a justificativas à solicitação de prorrogação do prazo de vigência do referido contrato, conforme determina o §2º do art. 57 da Lei nº. 8.666/93, assim como aprovação *ad referendum* da Diretora do Centro de Ciências da Saúde, Sra. Glaucia Rodrigues de Abreu:

> "Considerando os resultados excelentes alcançados pelo projeto em tela;
> Considerando que este aditivo não acarreta mudanças financeiras no projeto;
> Considerando a importância deste projeto para o Centro de Ciências da Saúde, para o Programa de Pós-Graduação em Biotecnologia;
> Considerando a importância do projeto para o desenvolvimento do pais;
> Considerando que a prorrogação de prazo já foi aprovada pela Petrobras e se encontra para assinatura no sistema Petrotec da Petrobras;
> Aprovo "ad referendum" a prorrogação de prazo até 27/11/2021."

6. Observa-se, ainda, que a prorrogação da vigência contratual proposta pelo Termo Aditivo, enquadra-se na hipótese prevista pela CLÁUSULA QUINTA - PRAZO DE VIGÊNCIA (Sequencial 02 - Processo *(Digitalizado)* nº 23068.015238/2017-15 - Lepisma), *verbis:*

> "**CLÁUSULA QUINTA – PRAZO DE VIGÊNCIA**
> 5.1 - O prazo de vigência deste TERMO DE COOPERAÇÃO será de 730 (setecentos e trinta) dias corridos, a contar da assinatura deste Instrumento, podendo ser prorrogado, mediante aditivo, a ser Firmado pelos PARTÍCIPES."

7. No caso em exame, assevera-se que o Termo de Cooperação ainda está em vigor, o que possibilita a prorrogação do prazo de sua vigência no interesse da Administração, observados os requisitos legais.

8. Referindo-se à legislação aplicável, verifica-se a previsão de hipóteses restritivas em que, não havendo culpa do executor nos atrasos provocados no cronograma, este poderá ser prorrogado, quando houver justificativa por escrito e enquadramento em uma das previsões normativas do art. 57, §§ 1º e 2.º da Lei n.º 8.666/93 e art. 30 da IN 02, *verbis:*

Este documento foi assinado digitalmente por OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
Para verificar o original visite: https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/83115?tipoArquivo=O

"**Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:**

[...]

§1.º - Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, **mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:**

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;
V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2.º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato." (grifei)

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02, de 30 de abril de 2008.

Art. 30. A duração dos contratos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, podendo, quando for o caso, ser prorrogada até o limite previsto no ato convocatório, observado o disposto no art. 57 da Lei 8.666/93.

§ 1º O prazo mínimo previsto para início da prestação de serviço continuado com dedicação exclusiva dos trabalhadores da contratada deverá ser o suficiente de modo a possibilitar a preparação do prestador para o fiel cumprimento do contrato.

§ 2º Toda prorrogação de contratos será precedida da realização de pesquisas de preços de mercado ou de preços contratados por outros órgãos e entidades da Administração Pública, visando a assegurar a manutenção da contratação mais vantajosa para a Administração.

§ 3º A prorrogação de contrato, quando vantajosa para a Administração, deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo, o qual deverá ser submetido à aprovação da consultoria jurídica do órgão ou entidade contratante.

§ 4º Nos contratos cuja duração, ou previsão de duração, ultrapasse um exercício financeiro, indicar-se-á o crédito e respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem como de cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, com a declaração de que, em termos aditivos ou apostilamentos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura.

9. Deverá constar nos autos que o novo valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração, de acordo com as exigências estabelecidas no **§1º art. 57, II, da Lei 8.666/93 e art. 30, §2° IN 02/08 - SLT**I, **devendo ser providenciado antes da assinatura do aditivo.**

III - CONCLUSÃO.

10. Em conclusão, assevera-se que o contrato ainda está em vigor, o que possibilita a prorrogação do prazo de sua vigência no interesse da Administração, observados os requisitos legais, NÃO vislumbro óbice jurídico à assinatura do Termo Aditivo.

11. Este Parecer não supre a necessidade de decisão expressa da autoridade administrativa competente, nos termos do art. 48 da Lei no 9.784/1999, pois as considerações tecidas restringem-se ao exame do aspecto jurídico-formal do processo, não adentrando nas questões técnicas, tampouco as de oportunidade, conveniência e formalização do instrumento, por não serem de competência desta Procuradoria.

À consideração superior.

Este documento foi assinado digitalmente por OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
Para verificar o original visite: https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/83115?tipoArquivo=O

Vitória, 15 de outubro de 2020.

OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068015238201715 e da chave de acesso 0785850f

Este documento foi assinado digitalmente por OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
Para verificar o original visite: https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/83115?tipoArquivo=O

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA

O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO - SIAPE 6296818
Procuradoria Federal - PF
Em 20/10/2020 às 17:11

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:
https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/83115?tipoArquivo=O

Este documento foi assinado digitalmente por OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
Para verificar o original visite: https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/83115?tipoArquivo=O